



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000753/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.262 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente BRASKEM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.
INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito defendido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 330/347) da interessada contra o Despacho Decisório n.º 0020/2008, de 07 de fevereiro de 2008 (fls. 318/319, incluindo o Parecer Sarac n.º 010/2008, fls. 307/311), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF Camaçari), que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório e homologou as compensações pretendidas na PER/DCOMP às folhas 02/05 apenas até o limite do crédito reconhecido.

Entendia a contribuinte possuir direito a crédito originário de pagamentos a maior de PIS (cód. 3885), efetuados no período de julho de 1992 a outubro de 1995. Na Justiça, a interessada teve reconhecido o direito de ter sua contribuição calculada nos moldes da Lei Complementar n.º 07, de 1970, e não nos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, de 1988.

A autoridade fiscal, em cumprimento à determinação judicial, calculou o montante de créditos a que a interessada fazia jus.

Todavia, o montante de créditos não foi suficiente para quitar todos os débitos apresentados para compensação, resultado na cobrança de um saldo de R\$ 81.615,03, acrescido de juros e multa moratória (fls. 320/322).

Cientificada do despacho decisório em 18/02/2008 (fl. 324), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 19/03/2008, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

- A decisão guerreada é nula, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, por dificultar o direito de defesa da recorrente, visto que os demonstrativos anexos ao julgado não exibem a origem e forma de cálculo dos valores analisados, onde se apontou o suposto saldo devedor de R\$ 81.615,03;
- Os cálculos apresentados à folha 303 não consideram os recolhimentos efetuados nos exercícios de 1992, 1993 e 1995; também não consta dos levantamentos apresentados o pagamento reconhecido no valor de R\$ 77.986,60;
- Contrariedade ao arguido no item 23 do Parecer Sarac n.º 010/2008 (fl. 310), pois a decisão guerreada arvora-se em constituir crédito tributário relativo a supostas diferenças não recolhidas e respectivos acréscimos legais (multa e juros), quando já extintos pelo prazo decadencial;
- Os débitos foram considerados como quitados de forma aleatória, e no interregno entre a data de vencimento das competências e os pagamentos efetuados pela recorrente a decisão fez incidir multa e juros de mora (ver exemplo à fl. 276);
- A recorrente elaborou planilhas que consideram os valores recolhidos e os valores supostamente devidos, sem contudo obter o mesmo saldo credor encontrado pela Receita Federal;
- Pugna pela realização de perícia destinada a evidenciar a origem e forma de cômputo da parcela homologada, bem como para fins de expurgo das quantias alcançadas pela decadência e/ou desconsideração dos percentuais de multa e juros sobre elas incidentes.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, acórdão 15-15.882, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Constatada em procedimento fiscal a inexistência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. Incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, quando se verifica que foi proferido por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia cuja realização seja prescindível para solução da lide.

Em recurso voluntário, a empresa aduz preliminar de nulidade da decisão de piso; no mérito, o cômputo de multas e juros no valor total do indébito; as divergências na utilização da UFIR e inclusão do pagamento de R\$ 77.986,60 na base de créditos a que faz jus. Assim, requer a homologação integral da compensação efetuada e a restituição do saldo a seu favor.

Acrescenta que caso este Órgão julgador entenda necessário, que seja realizada a perícia *“destinada a evidenciar a origem e forma de cômputo da parcela homologada (e, por conseguinte, do montante considerado devido), bem como para fins de expurgo das quantias alcançadas pela decadência e/ou desconsideração dos percentuais de multa e juros sobre elas incidentes”*.

O acórdão 3803-02.494, da 3ª Turma Especial, não conheceu o recurso voluntário, pois a competência das turmas especiais era restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, que à época era R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, foi declinada a competência de julgamento para as turmas ordinárias da 3ª Seção.

Em seguida, esta 1ª Turma Ordinária, com outra composição, no acórdão 3301-002.179, deu parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o recolhimento efetuado no valor de R\$77.986,60, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração, com o apontamento de omissões em relação aos outros pedidos expostos no recurso voluntário, como:

1) Preterição do direito de defesa ante a inexistência no demonstrativo de fls. 282/292 da metodologia que evidencie a forma de cotejo entre os valores recolhidos a título de PIS (período de junho/1992 a setembro/1995) com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 (ambos de 1988) e aqueles que seriam devidos de acordo com a sistemática prevista pela LC 07/70 (origem do direito creditório da Recorrente);

2) Desconsideração no cômputo dos valores recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 (ambos de 1988) de montante referente a multa e juros recolhidos a destempo;

Feita a admissibilidade, o acórdão 3301-004.681 desta 1ª Turma, com a composição parcial da atual, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado:

Assim, tendo em conta as particularidades do presente caso, forçoso reconhecer que a existência de omissão na decisão recorrida quanto a tópicos essenciais à solução da lide levam a uma verdadeira insegurança quando ao conteúdo do julgamento outrora proferido, em especial quando se verifica que o Recurso fora conhecido apenas em parte, quando deveria ter sido conhecido em sua integralidade.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado.

Então, os autos retornaram à 3ª Câmara para novo sorteio e consequente reinclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente tem a seu favor decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo-lhe garantido o direito de recolher o PIS segundo a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo o valor original do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador (semestralidade) e; com a atualização do indébito pelos índices legais (UFIR) e a partir de janeiro de 1996, pela SELIC.

Escolhida a via administrativa, a empresa apresentou PER/DCOMP, contudo houve o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 536.088,00, atualizado até 01/01/1996, relativo aos recolhimentos de PIS feitos indevidamente no período de julho de 1992 a outubro de 1995. E ainda, ao valor de R\$ 536.088,00 deve ser acrescida a SELIC, na implementação da compensação.

Por isso, houve a homologação parcial da compensação objeto da DCOMP eletrônica nº 22203.08555.301003.1.3.57-9218, observado o limite do crédito ora reconhecido:

Receita Federal

Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat)

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 42.150.391/0001-70 - BRASKEM S/A

Trabalho: 001/08 - COMPENSAÇÃO AJ 1998.00.33.00001196-5

Compensação 001 de 001

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 02/01/1996 - R\$ 536.088,00

Débito: 8109 (PIS/PASEP) vencido em 15/08/2003 - R\$ 1.231.573,56 Dcomp: 30/10/2003 Ordem -> 0001

Data de Valoração: 30/10/2003 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 2.6316 - R\$ 1.410.769,18
a. Selic (02/01/1996 a 10/2003): 163,16 %

Correção do Crédito

Valor Total Consolidado: R\$ 1.510.894,44

Consolidação do Débito

Principal:

Juros:

(2,68 %)

1.231.573,56

33.006,17

Multa:

Juros Multa:

(20,00 %)

(0,00 %)

246.314,71

0,00

Saldo de Débito: R\$ 81.614,98 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

Saldos Remanescentes

Dessarte, a questão controvertida está voltada à divergência no cálculo do montante do crédito legítimo da empresa.

Preliminar de nulidade da decisão guerreada

Sustenta a recorrente que foi impedida de exercer o seu direito de defesa, tendo em vista que os demonstrativos anexados ao Parecer Sarac que instruiu o despacho decisório não exibem a origem e forma de cálculo (obtenção) do crédito apurado e da sua compensação. Aponta que não há, em nenhum demonstrativo apresentado, a forma como foi realizada a compensação, ou como foi apurado o suposto saldo devedor.

Contudo, confirma que os demonstrativos do sistema informatizados CTSJ — Crédito Tributário Sub Judice, homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para este fim, foram anexados ao despacho: o Demonstrativo de Pagamentos (e-fls. 292-297), o Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (e-fls. 298-308) e o Demonstrativo de Apuração de Débitos (e-fls. 309-313).

Ressalta sua concordância com o Demonstrativo de Pagamento (exceto no que se refere ao pagamento no valor de R\$ 77.986,60, que entende deva ser incluído no cômputo do crédito total) e com o Demonstrativo de Apuração de Débitos.

Insurge-se contra o Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (e-fls. 298-308), porque não seria possível encontrar o suposto saldo devedor apurado pela Receita Federal e que o valor devido sequer aparece no demonstrativo.

Não há razão no argumento, pois tanto a apuração dos pagamentos quanto a dos débitos com os quais a recorrente concorda, foram transpostos para o demonstrativo das vinculações auditadas. Neste, em cada período de apuração, constam os débitos e a sua amortização, bem como se houve quitação por pagamento ou compensação em DARF.

Tem-se que o Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas foi construído com base na documentação presente nestes autos e não sobre valores supostamente corretos em planilha da empresa, mas apresentada sem metodologia.

Ademais, reclama a recorrente que não foi possível localizar no Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas, os saldos de pagamentos descritos na e-fl. 319 dos autos, tampouco a integralidade dos pagamentos constantes no Demonstrativo de Pagamento.

Discordo de tal interpretação, porquanto o quadro apresentado na e-fl. 319 tem como conteúdo apenas os períodos em que efetivamente houve um saldo de crédito identificado (segundo os cálculos do sistema CTSJ).

Confira o item 29 do Parecer Sarac:

“Conforme o demonstrado às fls. 276 a 297 e 303, após a inclusão dos recolhimentos referentes ao período de 1992, foi apurado direito creditório em favor do interessado no valor de R\$ 536.088,00 (quinhentos e trinta e seis mil, oitenta e oito reais), atualizado até 01/01/1996. Cumpre destacar que os valores constantes da tabela de fls. 303 foram originados dos saldos de cada recolhimento, grifados às fls. 279 a 281, após o encontro de contas entre os valores recolhidos e o efetivamente devido, realizado conforme o exposto às fls. 282 a 292.” (as páginas referidas são do processo físico, tendo as correspondentes no processo digital já citadas acima)

Além disso, cabe esclarecer que os recolhimentos de 1992, 1993 e 1995 foram considerados na elaboração dos cálculos para quantificação do crédito, conforme demonstrativos do sistema CTSJ.

Já no item 25 do Parecer Sarac consta:

Faz-se necessário ressaltar que a parcela dos depósitos passível de caracterização como pagamentos indevidos ou maior restringe-se apenas àquela convertida em renda. Este valor corresponde a 48,8581% do total depositado e foi, segundo planilha de fls. 272, rateado proporcionalmente por todos os depósitos realizados no período em análise, fato este não levado em consideração pelo interessado quando da confecção dos seus cálculos.

Logo, não compõe o cálculo do crédito parte dos recolhimentos efetuados a título de depósitos judiciais, que já haviam sido levantados e convertidos em favor da contribuinte. Dessa forma, apenas a parcela dos recolhimentos convertida em favor da União é que foi posta no sistema CTSJ para fins de cálculo. Porém, a esse respeito, a recorrente não teceu qualquer consideração.

Ao contrário do que aduz, as planilhas anexadas comprovam a existência de saldo devedor.

A recorrente sugere falta de esclarecimento dos cálculos, mas não se manifestou contra os pontos listados no Parecer Sarac que influenciaram no valor final concedido e no consequente saldo devedor.

Em vista disso, o Parecer Sarac e a decisão da DRJ estão plenamente motivados, referindo-se ambos a documentos inteligíveis, por isso não vislumbro nulidade, eis que ausentes as hipóteses do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Inclusão de multa e juros no cálculo do indébito

Indaga se os recolhimentos indevidamente efetuados após o vencimento, acrescidos de multa e juros, não serão integralmente restituídos, ou se somente será ressarcido o valor do "principal" recolhido. Então, requer a aplicação do art. 167, do CTN: *“A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.”*

A despeito de sua argumentação, observa-se no demonstrativo de apuração de débitos emitido no sistema CTSJ que não há qualquer referência à aplicação de multa e juros e, no demonstrativo de pagamentos, foi considerada a integralidade dos valores dos DARFs, demonstrativos esses com o quais a recorrente concordou.

Divergência na aplicação da UFIR

A decisão recorrida consignou que as divergências encontradas entre os cálculos da recorrente e os da Receita Federal decorrem também de divergências na utilização da UFIR.

Então, a contribuinte insurge-se contra as diferenças de UFIR constantes do demonstrativo de débitos elaborado pela Receita Federal, já que seriam ínfimas e não alterariam significativamente os valores apurados em suas planilhas. Por isso, elaborou novos demonstrativos, utilizando a UFIR segundo os cálculos da Receita Federal e, ainda assim, aponta que as divergências permanecem.

O sistema CTSJ é oficialmente o sistema adotado pela Receita Federal que reflete não apenas a inclusão dos expurgos inflacionários, mas também a conversão da moeda Cruzeiro para Real, estando as páginas anexadas aos autos suficientemente claras nesses dois pontos. Por outro lado, a recorrente se insurge com base em cálculo aritmético, não citando sequer as outras variáveis que foram indicadas como influenciadoras do montante do crédito final.

Por conseguinte, constatada em procedimento fiscal a existência parcial dos créditos declarados pelo sujeito passivo, devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

Dispõe o art. 170, do CTN, que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Isso porque, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Como pedido de iniciativa da contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito é ônus que cabia desde a apresentação do PER/DCOMP.

Destarte, se restam ausentes a liquidez e certeza das diferenças do crédito pleiteado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário, não há falar-se de homologação de maior parte ou total da compensação intentada.

Inclusão do pagamento R\$ 77.986,60

Defende que o valor de R\$ 77.986,60, em extrato na e-fl. 291, embora não tenha sido localizado pela empresa, diante da constatação de sua existência pela Receita Federal, esta tem o dever de restituir o valor indevidamente recolhido, independente de pedido, em obediência

a decisão judicial que determinou o pagamento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70.

Note-se que o valor de R\$ 77.986,60 não faz parte do pedido (PER/DCOMP), tampouco dos demonstrativos apresentados pela empresa. Consequentemente, não cabe alocação desse valor, pois houve a fixação dos parâmetros da compensação quando do envio do PER/DCOMP, no qual a empresa restringiu sua compensação aos períodos de 07/1992 a 10/1995. Por sua vez, o valor de R\$ 77.986,60 é referente a período posterior, 11/1995.

Solicitação de perícia

Em argumento subsidiário, a empresa requer a realização de perícia “*destinada a evidenciar a origem e forma de cômputo da parcela homologada (e, por conseguinte, do montante considerado devido), bem como para fins de expurgo das quantias alcançadas pela decadência e/ou desconsideração dos percentuais de multa e juros sobre elas incidentes*”.

Todavia, o órgão julgador, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tal previsão legal não tem o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas.

Nessa toada, não cabe diligenciar ou determinar a realização de perícia para, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte, cujo ônus lhe é atribuído.

Desse modo, a diligência neste caso é prescindível.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora